

A legislação ambiental sobre ayahuasca e povos indígenas: tensões e controvérsias em perspectiva¹

Henrique Fernandes Antunes (CEBRAP)

Igor Fernandes Antunes (EACH/USP)

Introdução

Ayahuasca é um dos principais nomes pelos quais é conhecida a bebida produzida a partir de duas plantas nativas da região amazônica, o cipó *Banisteriopsis caapi* e as folhas de um arbusto, a *Psicothrya viridis*. Nas últimas décadas, a ayahuasca vem adquirindo notoriedade no Brasil e internacionalmente, sobretudo por se tratar de uma bebida com propriedades psicoativas que contém a DMT (n,n-dimetiltriptamina), uma substância proscrita de acordo com a Convenção de Substâncias Psicotrópicas de 1971 da Organização das Nações Unidas.

No Brasil, além do consumo por diversas etnias indígenas e dos grupos reconhecidos pelo governo brasileiro e pela literatura acadêmica como “religiões ayahuasqueiras brasileiras” (Labate e Araújo 2002) – o Santo Daime, a Barquinha e a União do Vegetal (UDV) – é possível encontrar uma série de manifestações contemporâneas enquadradas na rubrica “neo-ayahuasqueiros” (Labate 2004), referentes a novas modalidades de consumo da ayahuasca nos centros urbanos que vão desde o uso artístico ao psicoterapêutico, incorporando elementos orientalistas, *new age*, neoxamânicos, dentre outros.

A bebida se tornou objeto de políticas públicas de drogas no Brasil a partir dos anos 1980, quando foi proibida temporariamente em 1985. Dois anos depois, a ayahuasca foi regulamentada para o consumo religioso pelo Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN). A partir dos anos 2000, seu processo de regulamentação começa a caminhar cada vez mais no sentido de preservar o uso da bebida enquanto manifestação cultural e religiosa popular credora de proteção estatal. Assim, consolidou-se progressivamente nas políticas de drogas a concepção de que o uso religioso da ayahuasca possui um valor histórico e cultural, estando apto a receber proteção por parte do estado brasileiro, haja vista o princípio constitucional de proteção e salvaguarda de manifestações religiosas e culturais das tradições indígenas e afro-brasileiras (Antunes 2019).

A década de 2000 também marcou o início do desenvolvimento da primeira legislação ambiental direcionada exclusivamente à ayahuasca. Nesse sentido, o presente trabalho tem por

¹ Trabalho apresentado no GT03 “Diálogos convergentes: populações tradicionais e práticas jurídicas” no VII Encontro Nacional de Antropologia do Direito (ENADIR).

foco abordar esse marco relativamente recente da legislação ambiental sobre a ayahuasca no Brasil e suas controvérsias. Inicialmente, apresentaremos uma análise sobre a legislação ambiental dos estados do Acre e Rondônia, desenvolvidas com o intuito de regular a extração, transporte e circulação das espécies vegetais utilizadas na produção da ayahuasca. Em seguida, abordaremos dos impactos de tal legislação para as populações tradicionais que consomem a ayahuasca, bem como as controvérsias geradas a partir de sua implementação, principalmente no que diz respeito aos povos indígenas amazônicos. Assim, nosso intuito é demonstrar que, para além dos possíveis avanços em relação à preservação das espécies vegetais, a legislação ambiental teve por efeito contrário a criação uma série de entraves legais e burocráticos às populações alvo desta política pública.

A legislação ambiental da ayahuasca e suas controvérsias

Conforme apontamos, apesar das primeiras políticas públicas que regulamentam o uso religioso da ayahuasca dataram da década de 1980, as políticas ambientais relacionadas à ayahuasca têm início somente na década de 2000. Em outubro de 2001, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) no estado do Acre elaborou a Portaria Nº4 de 16 de outubro de 2001, em que o órgão trata da regulamentação relacionada a coleta e transporte das espécies vegetais *Banisteriopsis caapi* (cipó/jagube) e *Psychotria viridis* (chacrona/rainha), que compõem a ayahuasca.

O órgão indica que a Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF) fica condicionada à comprovação prévia mediante cadastro no IBAMA/Acre. Para obter o cadastro, a entidade deve ser regularmente constituída na forma de lei civil, possuindo um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). De acordo com o documento, o pedido da ATPF deve ser feito com pelo menos 15 dias de antecedência da data de coleta. Em contrapartida, cabe ao IBAMA, facultativamente, visitar o local antes da retirada do material para conferir a existência dos recursos florestais na quantidade requerida, assim como retornar o local após a coleta para verificar se as normas propostas na Portaria foram respeitadas. A expedição da ATPF também fica condicionada à apresentação de projeto de recomposição florestal pela entidade proponente (IBAMA, 2001).

Um dos pontos relevantes desta legislação diz respeito à preocupação com as técnicas de coleta dos produtos florestais. O órgão indica que as entidades deverão obrigatoriamente cercar-se de cautela, para que não sejam causados danos ambientais ao habitat natural do cipó e da chacrona, assim como zelar pela conservação destas espécies. Neste contexto, são detalhadas as técnicas que devem ser utilizadas para a coleta desses recursos florestais e, caso

haja desrespeito das normas estabelecidas, ou no caso de coleta de material sem autorização, a entidade poderá ser autuada e perder o direito de pedir ATPF por 12 meses. Segundo o documento, o material apreendido pode ser repassado à outra entidade previamente cadastrada no IBAMA/Acre (IBAMA, 2001). Este ponto é de extrema importância, se considerarmos que a expansão do consumo da ayahuasca traz por consequência uma maior demanda pela bebida, exercendo uma pressão crescente sobre as espécies vegetais utilizadas em sua confecção.

Outro ponto que merece destaque é a proposta do órgão de articulação entre as entidades ayahuasqueiras e proprietários de áreas em fase de licenciamento para desmate. Através desta interação, os membros das entidades ayahuasqueiras podem entrar em acordo com estes proprietários para pesquisar se há a presença de cipó e chacrona nas áreas que serão desmatadas, com o intuito de coletar o material antes do desmate. Esta pode ser considerada uma iniciativa inovadora, pois investe na possibilidade de aproveitamento de recursos florestais que seriam perdidos. Sobre essa questão, Thevenin (2017) destaca que, no estado de Rondônia, por exemplo, a expansão de atividades agropecuárias vem refletindo no avanço do desmatamento, e por consequência reduzindo a quantidade de fragmentos florestais e diminuindo a disponibilidade desses recursos florestais em seu habitat natural, o que tornaria a iniciativa governamental em questão uma importante medida para o melhor aproveitamento das espécies vegetais. Entretanto, vale salientar que a iniciativa possui uma capacidade limitada, haja vista que a maior parte do desmatamento no bioma amazônico ocorre de forma ilegal.

Em 2010, quase uma década após a primeira portaria do IBAMA sobre o tema, a questão da legislação ambiental referente a ayahuasca no estado do Acre foi revisitada. Desta vez, os órgãos envolvidos foram o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia (CEMACT), em conjunto com o Conselho Estadual de Florestas (CFE), elaboraram a Resolução Conjunta Nº 4 de 20 de dezembro de 2010. O documento corrobora alguns dos pontos anteriormente propostos pelo IBAMA, mas traz alguns elementos novos.

Os órgãos também exigem que as entidades sejam cadastradas para poderem extrair ou coletar o cipó, ou a chacrona. Todavia, diferentemente do IBAMA, que exige o cadastro no próprio órgão, a Resolução Conjunta exige que o cadastro seja feito no Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC). De acordo com a portaria, o pedido de autorização para a coleta dos recursos florestais deverá ser feito aos órgãos competentes. Após a coleta do material, as entidades possuem um prazo de trinta dias para encaminhar ao IMAC um relatório contendo as seguintes informações: descrição do local de coleta e identificação do campo; data que se realizou o procedimento; quantidade em quilogramas do material coletado, tanto do cipó quanto da chacrona; quantidade da bebida produzida em litros e data do preparo; procedimentos

adotados para a extração e coleta do material; histórico da cota anual utilizada (CEMACT; CFE, 2010). Nota-se que um dos efeitos da preocupação crescente dos órgãos ambientais com a exploração das espécies vegetais que compõem a ayahuasca diz respeito à normatização e burocratização do processo de coleta e transporte dos recursos florestais, criando obstáculos aos grupos com dificuldade de se enquadrar e contemplar todas as exigências dos órgãos regulamentadores.

A Resolução Conjunta também trata das cautelas que devem ser tomadas nas atividades de extração e coleta das espécies vegetais. Nesse sentido, o documento basicamente corrobora as sugestões propostas pelo IBAMA das técnicas a serem utilizadas em relação aos cuidados com a conservação das espécies que compõem a ayahuasca, assim como de seu habitat natural. Os órgãos indicam que a entidade deve manter um plantio de recomposição compatível com seu consumo médio anual. A entidade que possuir o plantio deve cadastrá-lo no órgão ambiental, devendo informar a quantidade de recursos a serem explorados na área cultivada. Um ponto inovador desta legislação se refere a definição da quota de recursos florestais que podem ser extraídos por vez e também anualmente, a saber: mil e duzentos quilogramas de cipó e cento e oitenta quilogramas de chacrona por vez; quatro mil e oitocentos quilogramas de cipó e setecentos e vinte quilogramas de chacrona por ano. Os recursos florestais extraídos no próprio plantio não são contabilizados (CEMACT; CFE, 2010). De um lado, essa medida é de grande relevância, pois impõe um limite para a extração destes recursos florestais, contribuindo diretamente para sua preservação, cuja disponibilidade em seu habitat natural é cada vez menor. De outro lado, a não inclusão do material coletado no próprio plantio na cota de extração anual também é de extrema importância, haja vista que boa parte do material utilizado pelos grupos provém de plantios próprios.

Por fim, os órgãos assinalam que a extração e coleta desses recursos florestais para fins de beneficiamento e consumo da ayahuasca por populações tradicionais e indígenas, bem como para uso familiar ou individual, realizados em suas próprias áreas, são dispensadas de licenciamento previsto na Resolução. Não obstante, os órgãos indicam que esta dispensa impede o transporte desses recursos florestais para além de sua área de origem. Isto traz algumas implicações práticas para estes grupos, pois limita a extração das espécies vegetais apenas aos seus territórios, assim como impede o transporte do material coletado em suas áreas para outros locais.

Para além do estado do Acre, vale destacar o papel de Rondônia, cuja Assembleia Legislativa promulgou a Lei Nº 3.653, a qual institui a liberdade religiosa da ayahuasca no estado (Brasil, 2015). De modo geral, não há novidades em relação às legislações anteriores. A

lei reafirma a necessidade de cadastro junto ao órgão ambiental do estado para autorização da coleta e transporte dos recursos florestais. Todavia, ao contrário dos procedimentos adotados pelas agências reguladoras do estado do Acre, o documento não discorre sobre as técnicas que devem ser adotadas para as atividades de extração dos recursos florestais.

É digno de nota que todas as medidas propostas pelos órgãos públicos tocam na questão da necessidade de cadastro para a autorização de coleta e transporte dos recursos florestais. Tal exigência é foco de intensa controvérsia entre grupos indígenas, os quais encontram empecilhos burocráticos e legais para o cumprimento das exigências das agências reguladoras ambientais. Nesse sentido, vale ressaltar que as regulamentações ambientais referentes à ayahuasca tiveram como foco os grupos que se enquadram no contexto do uso religioso da bebida, cujas práticas foram previamente reconhecidas e regulamentadas pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD, 2006).

No que diz respeito ao caso da ayahuasca especificamente, é importante lembrar a importância da articulação política entre os grupos religiosos ayahuasqueiros da Amazônia e os órgãos regulamentadores de políticas de drogas. Conforme indicam Antunes (2012) e MacRae (2008), os processos de legitimação e reconhecimento público das “religiões ayahuasqueiras brasileiras”, assim como ocorrido com as religiões afro-brasileiras décadas antes, contou com a participação ativa de atores de diversos segmentos sociais, como médicos, psiquiatras, intelectuais, líderes religiosos, cientistas sociais, historiadores, dentre outros, os quais se articularam para reivindicar junto ao poder público o reconhecimento do uso da ayahuasca como legítima prática religiosa. Considerando, portanto, a maior representatividade de atores vinculados a estas religiões e suas articulações junto aos órgãos regulamentadores, não é surpresa que a elaboração de políticas públicas referentes a ayahuasca tivesse esses grupos como seu público alvo. Em contrapartida, a presença e visibilidade crescentes dos povos indígenas nos circuitos urbanos da ayahuasca vem dando margem à emergência de novas demandas e, conseqüentemente, novas controvérsias.

“Autorização? Que feio”: a legislação ambiental da ayahuasca e os povos indígenas

Como observou Beatriz Labate (comunicação pessoal, 2021), é extremamente importante que haja preocupação por parte do poder público com a conservação das espécies vegetais que compõem a ayahuasca, assim como o estímulo da produção local sustentável por cada centro ayahuasqueiro no Brasil. No entanto, a antropóloga ressalta que a legislação foi criada antes dos povos indígenas circularem com maior frequência fora da Amazônia. Ademais, a legislação em questão teria criado uma excessiva carga burocrática para os centros menores

que não conseguem atender às exigências da legislação. Para Labate, “a legislação ambiental é caracterizada, portanto, por uma mistura de proteções ambientais legítimas e de um direcionamento seletivo em relação a certos grupos” (Labate, comunicação pessoal, 2021).

Tal fator vem gerando uma série de problemas e controvérsias entre povos indígenas à medida que estes se inserem nos circuitos urbanos de consumo da ayahuasca. O uso indígena da ayahuasca nos centros urbanos do Brasil fez-se presente de modo mais acentuado somente no início dos anos 2000. Essa inserção se deu a partir da realização de festivais multiculturais em aldeias no Acre, atraindo a atenção de turistas, de *workshops* em grandes cidades do Brasil, bem como de retiros e cerimônias promovidas para grupos de classe média e para estrangeiros (Labate e Coutinho, 2014).

Paralelamente, os povos indígenas ayahuasqueiros vêm se mobilizando nos últimos anos, consolidando uma agenda política em torno de suas reivindicações sobre o uso da ayahuasca. Uma das principais iniciativas recentes diz respeito à organização de conferências indígenas sobre a ayahuasca. Nesse sentido, a I Yubaká Hayrá – Conferência Indígena da Ayahuasca, realizada em 2017 na Terra Indígena Poyanawa, Acre, foi um importante marco. Foi um evento exclusivamente indígena, contando com a presença de uma série de lideranças da região do rio Juruá e do Alto Purus (Dias, 2018; Tukano, 2018).

Um dos principais resultados do conjunto de discussões realizadas ao longo da I Conferência Indígena da Ayahuasca foi a elaboração da “Carta de Recomendação Interna” (CRI), assinada por representantes das diversas etnias indígenas presentes no evento. A carta apresenta uma crítica ao desrespeito por parte de órgãos fiscalizadores e reguladores em relação à circulação da ayahuasca por parte dos povos indígenas. Dentre os principais pontos do documento, é possível destacar a sugestão da possível criação de um registro civil para poderem coletar as espécies vegetais e circular com a ayahuasca fora de seus territórios².

A questão do trânsito e circulação da ayahuasca é de extrema relevância, pois exige dos povos indígenas um registro civil enquanto instituição religiosa (CNPJ) para coletar as espécies vegetais, para receber e enviar carregamentos, bem como para transportar as espécies vegetais e a bebida em sua forma final. Assim, à medida que os povos indígenas da Amazônia se fazem presentes de modo mais intenso nos circuitos urbanos da ayahuasca no Brasil, realizando festivais, cerimônias e workshops, se deparam com uma série restrições legais.

² Para uma atualização sobre este tema, ver as Cartas de Recomendação da Conferência Indígena Ayahuasca de 2017 e 2018, disponíveis em: <https://chacrana.net/letter-indigenous-people-acre/>; <https://chacrana.net/declaration-of-the-3rd-brazilian-indigenous-conference-on-ayahuasca/>.

Especificamente, a possibilidade de criar registro civil enquanto instituição religiosa, tal qual estipulado pela legislação ambiental, é foco de controvérsia entre lideranças indígenas³. De um lado, é possível encontrar relatos de lideranças que apontam o uso da ayahuasca como uma religião indígena *a priori*, questionando a necessidade de institucionalização de algo que seria parte intrínseca da religiosidade indígena. Tal sentido fica claro na fala de Biraci Brasil, o qual foi impedido de viajar transportando a ayahuasca em aeroportos do Acre em mais de uma ocasião.

Autorização? Que coisa feia. Assim como os conhecimentos tradicionais e milenares, os cristãos colocam suas bíblias em todo lugar do mundo (dentro do hotel, nos aviões, nas igrejas...). Os muçulmanos com o Alcorão, eles são respeitados no mundo inteiro. E a nossa? (Biraci Brasil apud Santos, F., 2018: 136).

Todavia, há lideranças que assumem uma postura distinta, se posicionando de modo mais radical acerca dos procedimentos de fiscalização. Nesse sentido, algumas lideranças indígenas questionam a legitimidade dos mecanismos legais instaurados pelos órgãos públicos no que diz respeito aos usos, produção e à circulação da ayahuasca. Tal posicionamento fica evidente na fala de Francisco Pianko, liderança Ashaninka:

Se a gente vai usar os instrumentos, criar organizações para poder transitar com a nossa ayahuasca, nós estaremos cedendo, enfraquecendo a nós mesmos. [...] Isso está claro que não se resolve só botando no papel. Isso é um processo mais profundo (Francisco Pianko apud Santos, F., 2018: 138).

Esse conjunto de falas, deixa claro que as reivindicações de lideranças indígenas com relação ao uso da ayahuasca põem em xeque a legitimidade do Estado brasileiro em elaborar políticas públicas que contemplassem as demandas indígenas. Essa insatisfação fica explícita no depoimento de Daiara Tukano⁴ após o término da I Conferência Indígena da Ayahuasca, em que sugere inclusive o recurso a órgãos internacionais como a Unesco para dar visibilidade à causa do uso indígena da ayahuasca. Segundo Daiara:

³ Há também, desde 2006, uma recomendação por parte do Conselho Nacional de Políticas de Drogas (CONAD, 2006) para que os grupos ayahuasqueiros obtenham o registro civil.

⁴ Daiara Hori Figueroa Sampaio, nascida em São Paulo e residente de Brasília. Faz parte do povo indígena Tukano do Alto Rio Negro na Amazônia brasileira. É mestre em direitos humanos pela Universidade de Brasília.

Foi uma conversa muito importante porque nós chegamos à conclusão de que essa medicina é da nossa origem. Que a legislação brasileira e internacional, os tratados internacionais, já reconhecem o direito indígena como um direito originário. E o direito indígena mais importante é a sua prática cultural, que é a sua identidade. Então, nossa prática da medicina, da cerimônia, o nosso trânsito, é um direito originário, e o direito originário no Brasil é cláusula pétrea. O direito originário está antes da construção das outras leis, porque nós somos os povos originários dessa terra. Então, nós viemos, diante dessa inquietação, nos articular sobre como fazer esse diálogo com as autoridades competentes, com o governo brasileiro, mas também com outras instituições do mundo como, por exemplo, a Unesco, e até mesmo outros países, para deixar claro o que é o direito indígena⁵.

A fala de Daiara faz um duplo movimento complementar. De um lado, a menção à Unesco e aos tratados internacionais evidenciam a mobilização do instrumental desenvolvido pelo direito internacional. Tal recurso insere as reivindicações indígenas em um conjunto mais amplo e universalista de direitos que extrapola a jurisdição do modelo de Estado-nação. Por outro lado, a noção de “direito originário” ressalta a especificidade do estatuto dos povos indígenas perante a legislação brasileira e os limites de seus instrumentos legais para lidar com as demandas indígenas. Ademais, a posição de Daiara em relação à Unesco remete aos modos como o processo de elaboração de políticas apresenta um alcance cada vez mais transnacional.

Em uma perspectiva mais ampla, portanto, a inserção dos povos indígenas nos circuitos urbanos de consumo da ayahuasca e a falta de uma legislação que contemple especificamente suas particularidades criou uma série de problemas legais e, conseqüentemente, deu margem à emergência de um novo conjunto de demandas, como a livre circulação e a liberdade de produzir e ministrar a ayahuasca para além de seus territórios. Esse recente protagonismo entrou em choque, contudo, com os protocolos e burocracias estipulados pela legislação sobre o uso religioso da ayahuasca no Brasil. Em contrapartida, os representantes dos povos indígenas se organizaram, criando canais de visibilidades para sua agenda política, e colocando em xeque pela primeira vez a legitimidade do Estado brasileiro em elaborar políticas sobre o uso indígena da ayahuasca. Para além das controvérsias e seus desdobramentos, uma coisa é certa, a presença cada vez mais acentuada e o crescente protagonismo dos povos indígenas no debate público sobre o uso da ayahuasca no Brasil é uma tendência que veio para ficar e que vem borrando fronteiras, categorias e gerando novas alianças políticas no universo ayahuasqueiro.

⁵ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=9QidmaDBEHA>. Acessado em 19/05/2020.

Considerações Finais

O presente trabalho teve por objetivo central apresentar as políticas ambientais sobre o uso da ayahuasca no Brasil e suas controvérsias. Conforme demonstramos ao longo do trabalho, a legislação em pauta criou uma série de impedimentos para grupos com dificuldades em se adequar às exigências burocráticas e legais, sobretudo para os povos indígenas. Seria prematuro afirmar que se trata de um ato discriminatório deliberado, haja vista que os povos indígenas possuem total autonomia para coletar os vegetais, produzir e consumir a ayahuasca em seus territórios. Todavia, o direcionamento das políticas, desenvolvidas a partir de um diálogo com os principais grupos religiosos ayahuasqueiros da região norte, e o silêncio com relação aos direitos dos povos indígenas para além de seus territórios, cria controvérsias e novos problemas. Tais controvérsias ficam cada vez mais evidentes à medida que o uso indígena da ayahuasca se insere com uma frequência cada vez mais intensa em um contexto mais amplo de consumo da ayahuasca nos grandes centros urbanos do Brasil, corroborando a necessidade urgente da produção de políticas públicas que atendam as demandas dos povos originários.

De um lado, a legislação ambiental criou parâmetros para um uso sustentável da ayahuasca, mas também consolidou um quadro restritivo do uso da ayahuasca como “religião”, fazendo com que todos os grupos ayahuasqueiros se organizem e se apresentem conforme os requisitos atrelados à categoria. De outro lado, como observou Labate (comunicação pessoal, 2021), “a pesada carga burocrática criada por esta legislação ambiental cria dificuldades para que pequenos grupos urbanos [...] cumpram as exigências da lei. Em termos práticos, a legislação tem agido de modo a respaldar alguns grupos, restringindo a ação de outros”. Vale lembrar, contudo, como salienta Labate, que estas medidas afetam não apenas os grupos indígenas que usam ayahuasca, mas também os grupos neoayahuasqueiros e dissidências das principais religiões ayahuasqueiras. Assim, a lógica desenvolvida para orientar a legislação ambiental explicita um importante problema em relação às políticas sobre a ayahuasca no Brasil: elas concedem o reconhecimento legal e a legitimidade de um número limitado de grupos institucionalizados que possuem a estrutura financeira e institucional para cumprir com as intrincadas regulamentações estatais, mas à custa da impossibilidade de reconhecimento legal de boa parte dos grupos que consomem a ayahuasca.

Referências

Antunes, H. F. (2012). *Droga, religião e cultura: um mapeamento da controvérsia pública sobre o uso da ayahuasca no Brasil*. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo.

_____. (2019). O uso da ayahuasca como um problema público: um contraponto entre os casos do Brasil e dos Estados Unidos. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo.

Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia; & Conselho Estadual de Florestas. (2010). *Resolução Conjunta N°4.Acre*. Disponível em: https://www.bialabate.net/wp-content/uploads/2008/08/Resolucao_CEMACT_CFE_N_004_20_Dez_2010.pdf. Acesso em: 05 de jun. de 2021.

Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas. (2006). *Relatório Final – Grupo Multidisciplinar Ayahuasca*. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/relatorio_final_-_grupo_multidisciplinar_de_trabalho_-_gmt_-_ayahuasca.pdf. Acesso em: 20 de jul. de 2021.

Dias, M. (2018). 1ª Conferência indígena da ayahuasca yubaka-hayra no Acre a sabedoria dos antigos. Disponível em: *Bialabate.net*. Acesso em: 05 de jun. de 2021.

Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis. (2001). *Resolução N°4.Acre*. Disponível em: http://www.mestreirineu.org/portaria_004_ibama.htm. Acesso em: 05 de jun. de 2021.

Labate, B.C. (2004). *A reinvenção do uso da ayahuasca nos centros urbanos*. Mercado de Letras/FAPESP, Campinas.

Labate, B.C., Araújo W.S. (orgs.) (2002). *O uso ritual da ayahuasca*. FAPESP/Mercado das Letras, São Paulo/Campinas

Labate, B. C., & Coutinho, T. (2014). “My grandfather gave ayahuasca to Mestre Irineu”: Reflections on the entrance of Indigenous peoples into the urban circuit of ayahuasca consumption in Brazil. *Curare*, 37(3),181–194.

MacRae, E. (2008). A elaboração das políticas públicas brasileiras em relação ao uso religioso da ayahuasca. In: Labate, B. C.; Goulart, S. L.; Fiore, M.; MacRae, E.; & Carneiro, H.(orgs.). *Drogas e cultura: novas perspectivas* (pp. 289-313). Salvador, EDUFBA.

Santos, F. L. (2018). “Índio não usa droga, ele usa medicina”: a criminalização da ayahuasca indígena. Dissertação de Mestrado. Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Rio de Janeiro.

The Representatives of the Indigenous Peoples of the Juruá Valley – Apolima-Arara, Ashaninka, Huni Kuin, Jaminawa, Jaminawa-Arara, Kuntanawa, Nawa, Noke Koi, Nukini, Puyanawa, Shanenawa, Yawanawá, and Shawādawa (2017). Internal letter of recommendations. *Chacruna*. Disponível em: <https://chacruna.net/declaration-of-the-1st-brazilian-indigenous-conference-on-ayahuasca/>. Acesso em: 05 de jun. de 2021.

Thevenin, J. M. R. (2017). *A natureza nos caminhos de ayahuasca: territorialidade, arranjos institucionais e aspectos fitogeográficos de conservação florestal na Amazônia (Rondônia/Brasil)*. Tese de Doutorado. Universidade Estadual Paulista (UNESP). Presidente Prudente.

Tukano, D. (2019). The first Indigenous ayahuasca conference (Yubaka Hayrá) in Acre demonstrates political, cultural, and spiritual resistance. *Chacrana*. Disponível em: <https://chacrana.net/the-first-indigenous-ayahuasca-conference-yubaka-hayra-in-acre-demonstrates-political-cultural-and-spiritual-resistance/>. Acesso em: 05 de jun. de 2021.